

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11030/000.039/89-19 Acórdão nr. 105-8.105
Data de : 27 de janeiro de 1994
Curso nr. : 82.319 - FINSOCIAL - EXS.: DE 1985 a 1988
Corrente : TRANSPORTES CAVOL LTDA
Corrida : DRF em PASSO FUNDO - RS

FINSOCIAL - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CAVOL LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

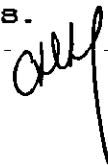
- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

ASSISTENTE EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ASSINADO EM: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider. Afonso Celso Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 11.030-000.039/89-19

RECURSO Nº 82.319

ACÓRDÃO Nº 105-8.105

RECORRENTE: TRANSPORTES CAVOL LTDA.

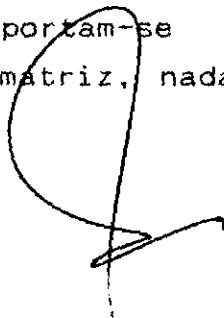
R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES CAVOL LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 88.457.155/0001-00, recorre da decisão de fls. 36/37, que julgou procedente, em parte, a exigência do FINSOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 11.030-000.039/89-19.

O lançamento em questão fundamentou-se nos artigos 3º, III, 36 e 80 do Decreto nº 92.698/86.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

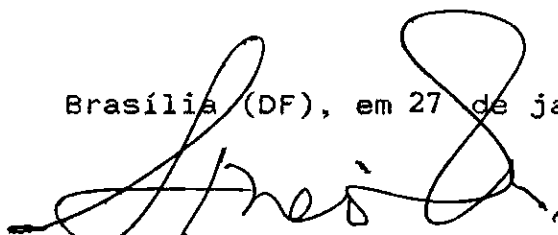
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 97.524, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da Recorrente, por unanimidade.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR